



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: 2125632755

Nota Técnica nº 8/2023/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.020037/2018-26

**Assunto: Análise da aplicabilidade e dispensa de AIR para alterações na Portaria Inmetro nº 140, de 21 de março de 2022, que dispõe sobre regulamentação de equipamentos de geração, condicionamento e armazenamento de energia elétrica em sistemas fotovoltaicos.**

## 1. INTRODUÇÃO

A presente análise da aplicabilidade e da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) é referente ao pedido de publicação de consulta pública sobre alterações na Portaria Inmetro nº 140, de 21 de março de 2022, que aperfeiçoou e consolidou o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Geração, Condicionamento e Armazenamento de Energia Elétrica em Sistemas Fotovoltaicos.

O detalhamento do pedido e das respectivas propostas de alterações encontram-se na Nota Técnica nº 2/2023/Divet/Dconf-Inmetro (1428474) e na minuta de Portaria de Consulta Pública (1481146), constantes neste processo e anexas a este documento.

## 2. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DE AIR

Inicialmente, constata-se que a Portaria Inmetro nº 140, de 21 de março de 2022, não se enquadra nos casos de não aplicabilidade de AIR previstos no § 2º do Art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020<sup>[1]</sup>. Portanto, seria aplicável a AIR prévia.

Assim, passaremos para a análise das possibilidades de dispensa de AIR para as alterações a serem submetidas à consulta pública, segundo as hipóteses previstas no Art. 4º do Decreto nº 10.411/2020<sup>[2]</sup>.

<sup>[1]</sup> O Decreto nº 10.411/2020 estabelece que a AIR não se aplica aos seguintes tipos de atos normativos: (i) de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade; (ii) de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; (iii) que disponham sobre execução orçamentária e financeira; (iv) que disponham estritamente sobre política cambial e monetária; (v) que disponham sobre segurança nacional; e (vi) que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

<sup>[2]</sup> O Decreto nº 10.411/2020 estabelece que a AIR poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses: (i) urgência; (ii) ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierárquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (iii) ato normativo considerado de baixo impacto; (iv) ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (v) ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez: a) dos mercados de seguro, resseguro, de capitalização e de previdência complementar; b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou c) dos sistemas de pagamentos; (vi) ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais; (vii) ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e (viii) ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

## 3. ANÁLISE DA DISPENSA DE AIR

Para verificar as possibilidades de dispensa de AIR, as três propostas de alteração, detalhadas na Nota Técnica nº 2/2023/Divet/Dconf-Inmetro, serão analisadas separadamente.

### Proposta 1 - Alteração em requisitos de suportabilidade à sub e sobretensão para inversores on-grid e inversores on-grid com baterias

Considerando ser uma demanda do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), órgão responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN), visando ajustar os valores das faixas de tensão e temporização dos inversores para uma melhor compatibilidade com a atuação das distribuidoras de energia e com as necessidades operacionais do sistema elétrico nacional, e que as adequações no firmware pelos fabricantes não provocam aumento expressivo de custos e simplificam requisitos, a

**alteração proposta pode ser dispensada com base no inciso III do Art. 4º do Decreto nº 10.411/2020: "ato normativo considerado de baixo impacto".**

### **Proposta 2 - Inclusão de novos requisitos técnicos e de ensaios de proteção contra arcos elétricos para inversores**

Considerando a publicação da norma internacional IEC 63027:2023 - Photovoltaic power systems - DC arc detection and interruption<sup>[3]</sup>, em 03 de maio de 2023, e a necessidade de adequar o regulamento aos mais recentes desenvolvimentos e padrões internacionais de proteção contra arcos elétricos em sistemas fotovoltaicos, para diminuir os riscos de incêndio, a **alteração proposta pode ser dispensada com base no inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 10.411/2020: "ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020."**<sup>[4]</sup>

### **Proposta 3 - Alteração de requisitos técnicos e procedimentos de ensaios para inversores off-grid**

Considerando que a proposta a ser submetida para consulta pública pretende promover um novo debate com as partes interessadas, para o melhor dimensionamento dos requisitos para inversores off-grid, visando uma redução de exigências e a diminuição dos custos para o setor produtivo, a **alteração proposta pode ser dispensada com base no inciso VII do Art. 4º do Decreto nº 10.411/2020: "ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios."**

<sup>[3]</sup> Norma IEC 63027:2023 - Photovoltaic power systems - DC arc detection and interruption, disponível em <https://webstore.iec.ch/publication/27362>.

<sup>[4]</sup> O Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, em seu art. 6º, aceita como normas utilizadas internacionalmente aquelas oriundas da:

I - Organização Internacional de Normalização - ISO;

II - Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC;

III - Comissão do Codex Alimentarius;

IV - União Internacional de Telecomunicações - UIT; e

V - Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML. (grifo nosso)

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se pela possibilidade de dispensa de AIR para a consulta pública relativa às três propostas de alterações aqui analisadas, referentes à regulamentação em vigor por meio da Portaria Inmetro nº 140, de 21 de março de 2022.

Durante o processo de consulta pública é recomendada atenção especial para as manifestações das partes afetadas e das partes interessadas porventura não listadas na Nota Técnica nº 2/2023/Divet/Dconf-Inmetro, a fim de deliberar pela melhor alternativa para as partes e para os objetivos desta regulamentação em aperfeiçoamento.

Recomenda-se que as possíveis mudanças nas propostas, advindas das participações na consulta pública, sejam ponderadas quanto à necessidade de nova avaliação de impacto, no caso de sofrerem alterações significativas.

Considerando que, em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, “A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente”, as Notas Técnicas nº 2/2023/Divet/Dconf-Inmetro e nº 8/2023/Diqre/Dconf-Inmetro devem seguir para a manifestação da autoridade decisória no processo.

## **5. ANEXOS**

Anexo 1: Nota Técnica nº 2/2023/Divet/Dconf-Inmetro (1428474)

Anexo 2: Minuta de Portaria de Consulta Pública (1481146)

Duque de Caxias, 19 de junho de 2023.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
19/06/2023, ÀS 14:12, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

LUCAS S HELER

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
19/06/2023, ÀS 14:36, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART

Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no  
site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_verificar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **1534389** e o código CRC  
**2A969EBE**.



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030  
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br